



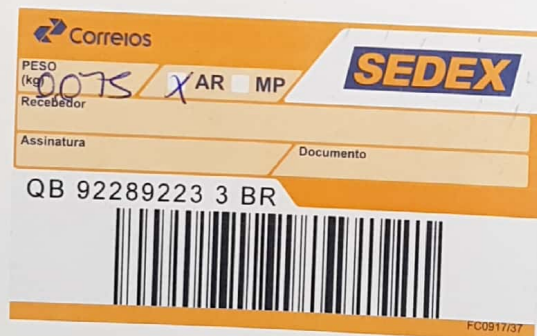
A/C AGEVAP - Filial Governador Valadares

Endereço:



Rua Prudente de Moraes, nº 1023, Centro  
Governador Valadares - MG.

CEP: 35020-460



18

( ETIQUETA OU CARIMBO MP )

ILUSTRÍSSIMO MEMBROS DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DA AGEVAP - FILIAL GOVERNADOR VALADARES- MG

## ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022

Consórcio PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., ACQUA ENGENHARIA DE RECURSOS HIDRICOS LTDA, FLUVIAL CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA S/S ("Consórcio PROFILL - ACQUA - FLUVIAL"), devidamente qualificada no processo do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 10.2.7 do Edital apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto pela licitante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. ("Água e Solo")**, o que faz com amparo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

1. No dia 06/12/2022 foi realizada a abertura do processo licitatório cujo número segue referenciado na epígrafe, sendo o Consórcio PROFILL-ACQUA-FLUVIAL declarada habilitada. Contra a referida habilitação (Ato Convocatório nº15/2022), ainda que sem a demonstração de fundamentos fáticos ou jurídicos consistentes, no dia 16/12/2022, a empresa Água e Solo apresentou recurso administrativo. No dia 20/12/2022 foi disponibilizado o conteúdo das razões recursais e aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentar contrarrazão, ou seja, com o prazo final para a apresentação das contrarrazões ao recurso até o dia 23/12/2022, pelo que é tempestiva esta manifestação.

**II. SÍNTESE DOS FATOS**

2. A Recorrida, interessada em adjudicar o objeto do presente certame, diligentemente anexou todos os documentos habilitatórios referidos no **item 6** do Edital, dentre os quais o **documento original** que comprova a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, na forma do Edital e da Lei.



3. A Comissão, bem atenta ao ponto, analisou os documentos apresentados e, corretamente, não verificou qualquer irregularidade. Assim, decidiu acertadamente pela habilitação do Consórcio PROFILL-ACQUA-FLUVIAL.

4. No entanto, irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da habilitação da Recorrida, sob a seguinte alegação:

As empresas TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e CONSÓRCIO PROFILL – ACQUA-FLUVIAL, na apresentação dos documentos de habilitação, incluíram a sua Inscrição Municipal, a qual não possui nenhum código verificador ou cópia autenticada em cartório competente, ferindo de morte o comando do item 6.6.2, página 15 do Edital, senão vejamos:

**6.6.2 Prova, em Original ou Cópia autenticada em cartório competente, de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (grifo nosso);**  
 Ato Convocatório N° 15/2022, Página 15

Tais exigências do item acima mencionado, foi posta à luz na Reunião de Esclarecimentos em ambiente virtual, ocorrida na data de 25/11/2022 com início às 14h. Frente aos questionamentos levantados, a equipe técnica e a equipe de apoio da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) Filial Governador Valadares-MG disponíveis no encontro para dar as orientações sobre como participar do processo licitatório, vem esclarecer em relação ao certificado de inscrição estadual ou municipal, conforme segue transcrito abaixo:

*...deve ter a descrição das atividades compatíveis com o objeto [...] desde que ele tenha o certificado digital como é o CNPJ, CNDs Federais e Estaduais [...] é válida...*

Reunião de Esclarecimentos sobre o Ato Convocatório N° 15/2022, 25/11/2022, minuto 45:00 a 48:00.

Fica claro e evidenciado, na fala acima transcrita, a necessidade de apresentar certidão de inscrição estadual ou municipal com verificação de autenticidade, deixando em dúvida a veracidade das informações contidas, vulnerabilizando o referido pleito.

Todavia, as licitantes em questão, não apresentaram o referido documento com código de verificação para conferência da autenticidade do documento por meios digitais (QR Code ou Chave com código de controle de documento), conforme conversado e esclarecido em "VÍDEO – REUNIÃO DE

ESCLARECIMENTOS", publicado no site da AGEVAP, tendo publicidade através do link: <https://www.cbhdoce.org.br/atos-convocatorios-do-ano-de-2022/ato-convocatorio-no-15-2022>.

Aqui vale outro parêntese: a recorrente seguiu de forma cirúrgica o edital, apresentando os documentos, Inscrição Municipal e Inscrição Estadual, autenticadas em cartório, desta forma estando em conformidade com o item 6.6.2 do Ato Convocatório N° 15/2022 já citado.

5. Ocorre que, conforme já narrado, não há qualquer irregularidade nos documentos da Recorrida, quanto menos a ponto de ensejar inabilitação no certame, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

6. O argumento que debela a dúvida, por qualquer flanco de análise, relativamente ao tema, é de fácil compreensão: os documentos disponíveis na internet podem ser verificados pela própria entidade licitante, desde que apresentados (impressos) na íntegra de acordo como são disponibilizados pelo órgão ou entidade que as emite. Logo, diversamente do que ocorre com as certidões e documentos expedidos fisicamente (cuja autenticidade não pode ser aferida pela Comissão pela internet, à distância), os documentos emitidos diretamente pelo site da entidade emissora, desde que apresentados sob a forma como são disponibilizados na internet, são documentos **originais** e podem ter a sua **autenticidade** aferida pela Comissão sem nenhuma necessidade de autenticação.

7. Já aqui, portanto, percebe-se a higidez da decisão recorrida e a necessidade de sua manutenção.

### III. DO DIREITO

#### **iii.a. Da correta apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede do participante ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**

8. No edital que ampara o presente procedimento licitatório foi exigido das licitantes apresentar a “(...) *certidão de prova, em original ou cópia autenticada, de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede do participante ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”, conforme item 6.6.2 do edital.

9. A empresa ÁGUA E SOLO em seu recurso informou que:



As empresas TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e CONSÓRCIO PROFILL – ACQUA-FLUVIAL, na apresentação dos documentos de habilitação, incluíram a sua Inscrição Municipal, a qual não possui nenhum código verificador ou cópia autenticada em cartório competente, ferindo de morte o comando do item 6.6.2, página 15 do Edital, senão vejamos:

**6.6.2 Prova, em Original ou Cópia autenticada em cartório competente, de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (grifo nosso);**

*Ato Convocatório N° 15/2022, Página 15*

10. Acontece que o Consórcio PROFILL-ACQUA-FLUVIAL apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal **no formato original do documento**.

11. Ademais, no próprio edital que norteia este processo licitatório em questão foi estabelecido, no item 6.8, que “(...)Os documentos relativos à **regularidade fiscal emitidos via internet por órgãos ou entidades públicas dispensam a necessidade de autenticações**. Em caso de deficiência nas informações constantes no documento apresentado ou vencimento do prazo de validade, os mesmos poderão ser confirmados via internet durante a sessão, nos termos dos itens 4.6, 4.7 e 10.2 deste Ato Convocatório”.

12. O edital, como se vê, está alinhado com o **princípio do formalismo moderado**, amplamente aplicável às licitações públicas.

13. O formalismo processual é, sem dúvida alguma, ângulo essencial do procedimento. Só se pode cogitar em iniciar, desenvolver e finalizar relações processuais depois de minimamente definidas as suas regras, sob pena de lançar-se em viagem sem ponto de partida, sem trilhos e sem ponto de chegada. A missão do formalismo – enquanto delimitador de poderes, faculdades e deveres dos participantes, e ordenador e organizador do procedimento – é conferir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, efetividade à atividade desenvolvida.

*“A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento. O formalismo processual contém, portanto, a própria idéia do processo como organização da desordem,*

*emprestando previsibilidade a todo o procedimento”.<sup>1</sup>*

14. O desenho do formalismo, portanto, surge da necessidade de resguardarem-se determinados fins materiais, uma vez entendido que a forma, sozinha, é vazia, e a busca de fins materiais, sem forma, propícia ao abuso ou à inefetividade.<sup>2</sup> Como ponto de partida e de chegada do formalismo – assim como do Estado Democrático de Direito – estão, portanto, os Direitos e Garantias Fundamentais, assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal. Na interpretação das formalidades, este aspecto deve estar sempre presente: são os Direitos e Garantias Fundamentais, expressamente previstos na Constituição Federal, que conformam o processo, jamais o formalismo processual que os limita.

15. Veja-se que a lei, ao determinar a observância à forma, o fez apenas com relação àquelas essenciais justamente à garantia dos direitos dos administrados, deixando clara a dispensabilidade das formas não essenciais. Segundo CARVALHO FILHO<sup>3</sup>, a Lei nitidamente alçou o formalismo à condição de meio para a consecução de fins, colocando-o a serviço dos direitos dos administrados, desde que respeitada, é claro, a solenidade de certos atos. Não por outra razão o autor critica “qualquer exagero formal por parte do administrador”. Complementa, ainda, que “[s]e a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa”. Portanto, deve-se conciliar “a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

16. Essas ponderações decorrem de algo que a doutrina de há muito denomina o **princípio do formalismo moderado**, também chamado de **“princípio do informalismo”**. Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES<sup>4</sup>, a norma, que decorre da interpretação dos direitos fundamentais e do sistema processual vigente, “dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, **principalmente para os atos a cargo do particular**”. Portanto, “[b]astam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*, In: *Revista Forense*, vol. 388.

<sup>2</sup> PASQUALINI, Alexandre. *Fundamentos do direito administrativo contemporâneo*. Porto Alegre: Sapiens, 2017, p. 148.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 73-4.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 689.



17. No mesmo sentido são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>5</sup>, para quem “**nenhuma regra formalística se legitima quando for instrumento para restringir direito contra o Estado**”. O autor complementa que “[o] obstáculo de natureza formal somente é válido quando for instrumento de atingimento mais seguro de tutela aos interesses individuais ou coletivos em face do Estado”.

18. Percebe-se, portanto, que o processo administrativo deve ser manejado como instrumento de garantia dos direitos dos administrados, e não como barreira formal à sua concretização.<sup>6</sup> Significa dizer que, sempre que atingida a finalidade buscada pelo ato praticado pelo administrado, seu conteúdo deve ser considerado pela Administração. Vige, também aqui, a regra da informalidade dos atos, expressa no art. 22 da Lei nº 9.784/99:

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

19. A jurisprudência do STJ reforça que os atos administrativos devem ter como fundamento o princípio do formalismo moderado:

*“1. O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no **formalismo moderado**, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a **preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas** com o passar dos tempos”.*<sup>7</sup>

20. No presente caso, incide, de início, a regra geral estabelecida para todos os processos e procedimentos administrativo, já citada Lei 9784/99, em seu artigo 22, parágrafo segundo:

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 317.

<sup>6</sup> Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011, para quem “o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares” (p. 685).

<sup>7</sup>RMS 8.005/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.05.2000.



Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (grifou-se)

21. Uma plêiade de normativos legais vão exatamente no mesmo sentido:

- O Decreto nº 9.094/2017, que regulamenta a Lei nº 13.460/2017, em seu artigo 9º, dispensa o reconhecimento de firma e autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto à União;
- A Lei nº 13.726/2018, Lei da Desburocratização, em seu artigo 3, inciso I, dispensa o reconhecimento de firma de documento, inclusive determinando ao agente público confrontar assinaturas para aferir a sua autenticidade; e
- A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, em seus artigos 12, incisos IV e V e art.70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópias de documentos;

22. Ou seja, incide o princípio do formalismo moderado tanto para impedir que o Recorrido Consórcio PROFILL - ACQUA -FLUVIAL seja inabilitada pela não autenticação de um documento extraído diretamente da internet, se assim fosse exigido (o que não é, conforme já demonstrado), quanto para assentar que a leitura/interpretação jurídica não comporta outras formas que não seja pela **desnecessidade de autenticação por cartório de documento extraído da internet, tendo em vista que o documento, nesse formato, é considerado original.**

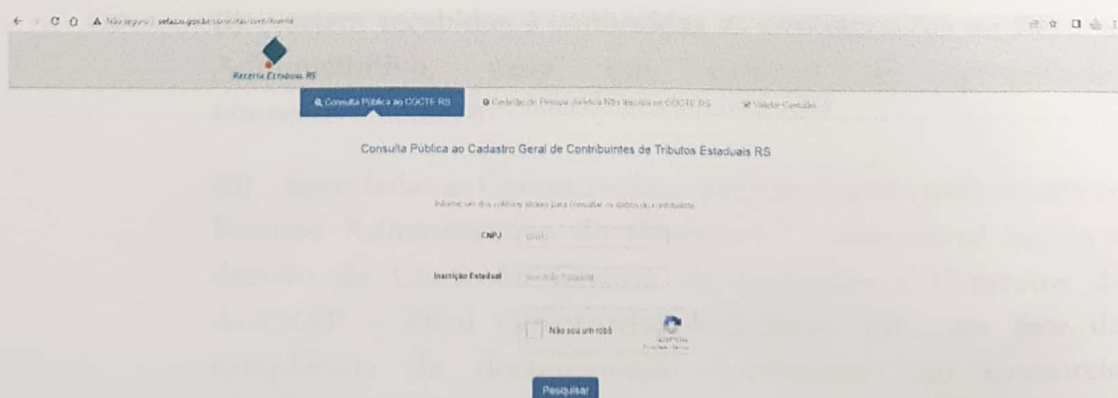
23. Notadamente, conforme já aludido, pelo só fato de que pode ter a sua autenticidade aferida pela própria Comissão pela consulta do mesmo pela internet.

24. Cumpre referir, por oportuno, que a licitante Recorrente ÁGUA E SOLO apresentou os mesmos documentos de Inscrição Municipal e Estadual emitido através do mesmo canal de acesso, alegando veracidade através de autenticação feita em Cartório. Cabe salientar que não há nenhuma validação pelo Órgão Emissor diferenciando o documento em questão.

25. Sendo assim, fica evidente que o documento apresentado pelo Consórcio PROFILL-ACQUA-FLUVIAL não está fora dos parâmetros exigidos conforme sugere a recorrente. Ou seja, o Consórcio PROFILL-ACQUA-FLUVIAL apresentou um documento original, sendo emitido de modo *online* por entidade pública.



[https://siat.procempa.com.br/siat/CpsEmitirComprovanteInscricao\\_Internet.do](https://siat.procempa.com.br/siat/CpsEmitirComprovanteInscricao_Internet.do)



<http://www.sefaz.rs.gov.br/consultas/contribuinte>



26. Ademais, caso restassem dúvidas quanto a veracidade dos documentos, está previsto no edital da licitação que se fosse necessário, a CGLC poderia suspender a sessão para análise da documentação, realização de diligências ou consultas, conforme item 11 do presente edital.

#### 11. DO JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

11.1 Serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, ou que não atenderem ao disposto neste Ato Convocatório e seus respectivos itens, observados os itens 4.5 e 8.19.

11.2 Se necessário, a CGLC poderá suspender a sessão para análise da documentação, realização de diligências ou consultas, tudo com registro em Ata, podendo inclusive juntar documentação aos autos como resultado das diligências e consultas realizadas, sendo vedado inserir nova documentação que deveria se fazer constante dos documentos de Habilitação e da Proposta de Preço do Participante, observado os itens 4.6 e 4.7.

11.2.1 A realização de diligências ou consultas poderá se dar, inclusive no momento da sessão.

11.3 A CGLC poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

### III. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, **REQUER:**

(i) sejam recebidas e conhecidas as contrarrazões ao Recurso Administrativo, visto que cabíveis e apresentadas tempestivamente; e

(ii) apreciadas as Contrarrazões, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, mantendo-se hígida a decisão da Comissão Gestora de Licitações e Contratos da AGEVAP – Filial Governador Valadares- MG, em face da completez da documentação habilitatória do Consórcio PROFILL-ACQUA-FLUVIAL.



São os termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de dezembro de 2022.

**MAURO JUNGBLUT**

39223680000

ACT-Safeweb 22/12/2022 13:38:46

---

**Consórcio PROFILL - ACQUA - FLUVIAL**

Representante Legal do Consórcio

Mauro Jungblut



**BRDOCS**



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Verifique as assinaturas em:

<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Verificar?publicID=195787AA-1C3F-4FAB-BB8B-2288462E9E83>

Chave de acesso: 195787AA-1C3F-4FAB-BB8B-2288462E9E83



Hash do documento

64bc4f578a81f8fc1624805c9c4d3692a91ce9b91113910412b16cd20ab52c1d

Documento disponível em



Documento(s) gerado(s) em 22-12-2022, com o(s) seguinte(s) participante(s):

MAURO JUNGBLUT - 392.236.800-00 em 22/12/2022 13:38 UTC-03:00

**Tipo de Assinatura:** Digital

**Identificação:** Por e-mail: mauro@profill.com.br

**Geolocalização:** Latitude: -30.0386156 Longitude: -51.1767488

**IP:** 187.32.212.177

### Assinatura

Documento eletrônico assinado digitalmente.  
Validade jurídica assegurada conforme  
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

